

Assunto: **Re: DÚVIDA**  
De: CRT-ES Gerência de Registros <gerencia.registros@crtes.gov.br>  
Para: <licitacao@vendanova.es.gov.br>  
Data: 01/09/2025 15:00



- Resolução 273 - CAO.pdf (~404 KB)
- Resolução 55.pdf (~5.3 MB)

Prezada Alexandra

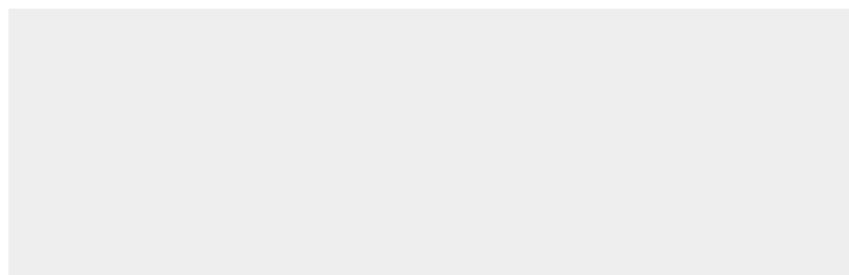
Com relação a CAO, Certidão de Acervo Técnico Operacional, temos a Resolução 273/2024, que estabelece, no artigo 2º, que o Acervo Técnico Operacional de pessoa jurídica é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CRT, por meio dos Termos de Responsabilidade Técnica - TRTs, devidamente baixados, com atestado, em que a pessoa jurídica conste como "empresa contratada", comprovadamente emitidos por profissional pertencente ao quadro técnico no período das emissões dos TRTs.

Para a CAT, seguimos as normativas da Resolução 55/2019, que dispõe, no artigo 44, que a Certidão de Acervo Técnico — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CRT sob a responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Seguem as duas Resoluções em anexo.

Estou à disposição para outros esclarecimentos.

**Cordialmente,**



Em seg., 1 de set. de 2025 às 14:00, <licitacao@vendanova.es.gov.br> escreveu:

---



Setor de Licitação PMVNI

Tel: (28)3546-1188 Ramais: 250/251/252

[www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

----- Mensagem original -----

**Assunto::**DÚVIDA  
**Data:**01/09/2025 12:53  
**De:**[licitacao@vendanova.es.gov.br](mailto:licitacao@vendanova.es.gov.br)

Protocolo: 17836/2025

Documento digital, verifique em: [https://vendanova.es.gov.br/?task=mail&safe=0&uid=20915&mbox=INBOX&action=print&\\_extwin=1](https://vendanova.es.gov.br/?task=mail&safe=0&uid=20915&mbox=INBOX&action=print&_extwin=1)

Identificador: f4ba9ef7e18fcdad202828576af75815

**Para::**[atendimento@crtes.gov.br](mailto:atendimento@crtes.gov.br)

Boa Tarde!

prezados,

Sou Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante,  
Em uma concorrência, foi exigida das empresa em edital CAT A CAO

#### 11.4.4.1 CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL - CAO

a) Comprovação de que a Licitante e/ou consórcio presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestados, devidamente assinados, carimbados, e preferencialmente em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, que para efeito deste projeto Básico será considerado atividades pertinentes e compatíveis ao objeto.

#### 11.4.6 Certidão De Acervo Técnico (CAT)

a) Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou outra entidade profissional competente da região da sede da empresa ou consórcio.

A empresa apresentou uma CAT na qual a mesma é a executora com o profissional técnico registrado em seu quadro técnico,

O CRTES tem algum entendimento ou normativa sobre o assunto?

Desde já agradeço e me coloco a disposição.

Alexandra de Oliveira Vinco  
Agente de Contratação



Setor de Licitação PMVNI

Tel: (28)3546-1188 Ramais: 250/251/252

[www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ARACRUZ EXTINTORES LTDA - ME**, da Concorrência Eletrônica nº 000003/2025 tipo MENOR PREÇO, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (PPCI) E SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) DA CRECHE DA TAPERÁ.

### I – DOS FATOS

#### DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ARACRUZ EXTINTORES LTDA – ME

A empresa alega que a empresa declarada vencedora **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não atendeu às exigências previstas no edital de Concorrência nº 000003/2025, especificamente os subitens 11.2.6, 11.4.4 e 11.4.4.1, além de não ter apresentado a Certidão Simplificada da Junta Comercial, conforme exigido expressamente no instrumento convocatório.

Alega que a empresa **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica subscrito por profissional com formação de técnico em mecânica, sendo este aceito pela Comissão de Licitação. No entanto, a natureza dos serviços exigidos pelo objeto do edital é claramente de responsabilidade de profissional engenheiro, conforme determinações do Sistema CONFEA/CREA, sendo inaceitável a substituição por técnico, cujas atribuições são limitadas pela legislação profissional vigente (Resolução nº 473/2002 do CONFEA e legislação correlata).



E ainda que não foi apresentada o devido certidão de Atestado Operacional da empresa junto ao CREA e não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a inabilitação da empresa **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** do presente certame, diante do descumprimento das exigências editalícias mencionadas, a reanálise da fase de habilitação, com o devido respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital e a notificação formal desta recorrente acerca das decisões que vierem a ser proferidas neste recurso.

## **DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA QHS EXECUCOES E SERVICOS LTDA - EPP**

A empresa **QHS EXECUCOES E SERVICOS LTDA – EPP** alega que apresentou o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES por meio de Pregão Eletrônico de Registro de preços nº 118/2023, Processo Administrativo nº. 26353/2023, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 017/2024, onde a empresa QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, executou SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E ADEQUAÇÃO E PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO-PPCI, PARA ATENDER ALGUMAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO – SEMED.

Atestado qual foi submetido a análise do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, emitindo assim a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 917741/2024 – Comprovando a fiscalização da Atividade concluída.

Alega ainda que a Certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (Ato Constitutivo) não possui prazo de validade determinado, perdendo seu valor apenas caso haja alterações das informações contidas nela, pois não estará mais atualizada. Entretanto, após



diligência com objetivo de COMPLEMENTAÇÃO, a mesma foi atualizada e enviada. Não se tratando assim de documento novo ou inserção de documento ausente.

## II – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

"O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento".

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

A Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 5º da Lei 14.133/21, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

**Ainda é forçoso citar o princípio da razoabilidade**, por vezes chamado de **princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins**, é um método utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver a colisão de princípios jurídicos, sendo estes entendidos como valores, bens, interesses.



### III – DO MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ARACRUZ EXTINTORES LTDA - ME**, da Concorrência Eletrônica nº 000003/2025 tipo MENOR PREÇO, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (PPCI) E SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) DA CRECHE DA TAPERA.

Passaremos à análise dos questionamentos:

#### 3.1 – DA ANÁLISE DO PROFISSIONAL COM FORMAÇÃO DE TÉCNICO EM MECÂNICA

A Empresa **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, com vínculo dos seguintes profissionais:

- VENNY TAVARES FRANÇA FILHO – ENGENHEIRO CIVIL;
- SAULO MARTINS DE SOUSA - ENGENHEIRO MECANICO
- NARCISO GOBBI NETO – ENGENHEIRO CIVIL

Ainda apresentou Certidão de Registro e Quitação – CRT- ES - Conselho Regional dos Técnicos Industriais ES com vínculo do seguinte profissional:

- SAULO MARTINS DE SOUSA - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA.

Apresentou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT - 1917741/2024 – do Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT, com o Município de Guarapari, atestando objeto compatível e inclusive atendendo a parcela de relevância exigido em edital.

Sendo assim o Conselho competente acervou o atestado, vinculado ao profissional, não cabe a Agente de Contratação questionar a legalidade e a atribuição do profissional.



É atribuição do órgão emissor da CAT, a observância da legislação sobre o tema.

### **3.2 NÃO APRESENTAÇÃO DO ATESTADO OPERACIONAL DA EMPRESA JUNTO AO CREA. - CAO**

A Certidão de Acervo Operacional – CAO apresenta um compilado de ART's registradas pelo profissional técnico responsável por aquela obra ou serviço da empresa interessada, **que comprova a capacidade operacional da pessoa jurídica.**

Consiste na titularidade, por determinada empresa, de corpo técnico, conhecimento, imóveis, equipamentos, pessoal etc. compatíveis com a execução de determinada atividade. Esses elementos devem ser conjugados e organizados racionalmente, em determinado momento, para configurar o acervo técnico-operacional.

Nessa linha, o art. 46 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA define o acervo operacional como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. Ou seja, é necessário que haja vinculação formal entre o profissional e a empresa certificada.

Esses documentos devem ser registrados perante CREA e embasam a emissão do Certidão de Acervo Operacional (CAO), emitido pelo CREA nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA:

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Já a Certidão de Acervo Técnico - CAT, trazido pela redação do art. 45 da Resolução nº 1.137/2023, é conceituado como “o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica”. Ou



seja, as ART's, definidas no parágrafo único do art. 45, constituem a qualificação técnica do profissional, e não da empresa.

Não se pode confundir a CAT com a CAO, já que esta é definida no art. 46, como “o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. Dessa forma, atestados de capacidade técnica de obras/serviços comprovadamente executados pela empresa trazem o histórico do responsável técnico que os efetuou.

Em consulta ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo – CRTES, o mesmo alegou:

Com relação a CAO, Certidão de Acervo Técnico Operacional, temos a Resolução 273/2024, que estabelece, no artigo 2º, que o Acervo Técnico Operacional de pessoa jurídica é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CRT, por meio dos Termos de Responsabilidade Técnica - TRTs, devidamente baixados, com atestado, em que a pessoa jurídica conste como "empresa contratada", comprovadamente emitidos por profissional pertencente ao quadro técnico no período das emissões dos TRTs.

Para a CAT, seguimos as normativas da Resolução 55/2019, que dispõe, no artigo 44, que a Certidão de Acervo Técnico — CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CRT sob a responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Sendo assim se trata de documentos distintos com Resoluções próprias.

Ao reanalisar os documentos apresentados pela empresa **QHS EXECUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, foi observado que a mesma não apresentou Certidão de Acervo Operacional – CAO, indo contra o item **11.4..4.1 “a” do edital**.

### **3.2 – NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL.**



Sobre a alegação da não apresentação da **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**, vale ressaltar que a empresa apresentou certidão emitida 25/08/2023.

O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas, motivo pelo qual, em respeito ao interesse público, deve-se sempre “envidar esforços no sentido de lograr êxito na obtenção da proposta mais vantajosa e, no presente caso, fazê-lo amparado no princípio do formalismo moderado”.

Sendo assim, fica claro que a administração pública deve sempre procurar a melhor proposta, agindo com formalismo moderado, desde que, respeitando os princípios da impessoalidade e da obtenção da melhor proposta.

Art 64 da Lei 14.133/2024:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; ( grifo nosso)**

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.  
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

O TCU promoveu a interpretação do art. 64 da Lei 14.133 por meio do paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário. O resultado deu origem ao seguinte enunciado de jurisprudência:

[...] a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

De acordo com o Ministro Relator:

admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Sendo assim a Agente de Contratação agiu de forma correta, a realizar diligência para sanar uma falha de data na Certidão emitida pela Junta Comercial.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, considerando os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais apresentados, bem como a análise das alegações dos recorrentes e das contrarrazão apresentada, opina-se:

**4.1. PELO CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **ARACRUZ EXTINTORES LTDA - ME**, por ser tempestivo e preencher os requisitos legais;

**4. 2. PELO PROVIMENTO** do recurso apresentado, pelo seguinte fundamento:

- **Não apresentação do Atestado Operacional da empresa junto ao CREA - CAO**



Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação dos recursos interpostos em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante – ES, 02 de Setembro de 2025.

Procurador



## PARECER TÉCNICO

Trata-se de pedido de reanálise após manifestação procuradoria dos documentos técnicos da empresa primeira colocada **QHS EXECUCOES E SERVICOS LTDA**, Concorrência Eletrônica nº 000003/2025, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO (PPCI) E SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA) DA CRECHE DA TAPERA

Na reanálise dos documentos apresentados, verificou-se que a empresa **QHS EXECUCOES E SERVICOS LTDA** não apresentou Certidão de Acervo Operacional – CAO, indo contra o item 11.4..4.1 “a” do edital, sendo assim retorno aos autos do parecer emitido dia 19/08/2025, uma vez que a empresa não atendeu ao edital. Sugerindo a Inabilitação da mesma e a convocação das empresas subsequentes.

Venda Nova do Imigrante, 03 de setembro de 2025.

Eduardo Delfino Botacim  
Engenheiro Civil



## CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000003/2025

### RECORRENTE: ARACRUZ EXTINTORES LTDA - ME

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município e parecer da engenharia, julgo PROCEDENTE, o Recuso interposto pela recorrente, uma vez que a empresa **QHS EXECUCOES E SERVICOS LTDA** não apresentou Certidão de Acervo Operacional – CAO, indo contra o item 11.4..4.1 “a” do edital, devendo portanda mesma ser declarada **INABILITADA**.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Venda Nova do Imigrante, 03 de setembro de 2025.

Alexandra de Oliveira Vinco  
Agente de contratação



## RATIFICAÇÃO DECISÃO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 000003/2025**

**RECORRENTE: ARACRUZ EXTINTORES LTDA - ME**

RATIFICO a decisão proferida pela Agente de contratação de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso impetrado pela recorrente.

Devendo a agente de contratação retornar aos autos e declarar a empresa **QHS EXECUCOES E SERVICOS LTDA INABILITADA**, e conseqüentemente serem convocadas as empresas na ordem de classificação para apresentação da documentação.

Venda Nova do Imigrante, 03 de setembro de 2025.

DALTON PERIM  
PREFEITO MUNICIPAL